MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

RECURSO / PROCESSO N°.: 003/2023
RELATOR: HARI ROQUE NUNES BALDO
RECORRENTE: ODETE ELAINE BATISTA GALVAO CAGNINI
CNPJ: 35.942.854/0001-71

ISSQN - RECURSO

Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que a recorrente é ODETE ELAINE BATISTA GALVAO CAGNINI.

Acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Francisco Beltrão, por votação unanime (4 votos), negar o provimento do recurso.

Retorna assim o processo a autoridade fiscal em primeira instância.

Francisco Beltrão, em 03 de outubro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
HARI ROQUE NUNES BALDO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

HARI ROQUE NUNES BALDO

Relator

JOSLAINE LISBOA SILVEIRA: 03015907964

Assinado digitalmente por JOSLAINE LISBOA SILVEIRA: 03015907964
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=34173682000318, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=JOSLAINE LISBOA SILVEIRA: 03015907964
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2023.10.03 10:10:21-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

JOSLAINE LISBOA SILVEIRA

Presidente

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros Dione Selunk Vieira, Wlademir Vieira da Cunha e Leonardo Quaglioto (votaram seguindo o relator).

PROCESSO Nº.: 003/2023
RELATOR: HARI ROQUE NUNES BALDO
RECORRENTE: ODETE ELIANE BATISTA GALVAO CAGNINI
CNPJ: 35.942.854/0001-71

1. RELATÓRIO

O município de Francisco Beltrão, por meio de seu auditor fiscal, lavrou a notificação de lançamento nº 365/2023 em 07/03/2023 visando constituir crédito tributário devido pela recorrente deixar de recolher imposto sobre serviços prestados no período de Janeiro/2020 a Dezembro/2022. A recorrente foi cientificada no dia 08/03/2023. O lançamento arbitrou receitas mensais baseado nas informações descritas no termo de arbitramento (fl. 90).

Discordando da imposição da referida notificação, a recorrente apresentou defesa, em 06/04/2023, que resumidamente, sustenta que suas atividades foram iniciadas apenas em setembro de 2021 a dezembro de 2022, sendo que em período anterior a este a locatária era a igreja Evangélica Luz do Mundo, traz questionamentos em relação aos decretos de restrição do COVID 19 para o período de 2020 e 2021 e alega que a mera inscrição no município não seria suficiente para incidir a cobrança do ISSQN, cabendo ao fisco a fiscalização e a comprovação que houve exercício das atividades no local.

Em decisão de primeira instância administrativa a Secretaria Municipal da Fazenda, julgou parcialmente procedente a defesa, mantendo-se o período de cobrança, mas reduzindo os valores arbitrados em abril/2020 a abril/2021 levando em consideração as restrições do COVID, conforme detalhado no parecer (fls. 161 a 164).

Notificada da decisão em 24/04/2023, a recorrente apresentou recurso administrativo em 23/05/2023, onde requer que o cálculo seja realizados apenas sob o período de 28/09/2021 a dezembro/2022 e anulando qualquer penalidade fora deste período.

Ao apresentar documentos novos em relação à primeira instância, em 11 de julho de 2023, o Conselho de Contribuintes do Município de Francisco Beltrão,

por unanimidade de votos, recebeu a documentação apresentada pelo contribuinte (Contrato de Mutuo 2020 e 2021, 04 Contratos de Locação de Vagas, comprovantes de transferência bancária de janeiro a abril e junho a dezembro de 2020, cópia de cheque de pagamento de maio/2020, e comprovantes de transferência bancária de janeiro a outubro de 2021) votando por remetê-los à primeira instância. Os documentos foram apensados na mesma data.

Em 07/08/2023 foi anexado o Parecer do Departamento de Fiscalização Tributária e despacho da Autoridade Fazendária, mantendo sua decisão anterior e reenviando o processo para análise do Conselho de Contribuintes, cuja sessão se dará em 03/10/2023.

Em 30/08/2023 o advogado do contribuinte, reiterou o Recurso Voluntário.

É, em síntese até o momento, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbra-se nos autos que o cerne principal da questão é o crédito tributário constituído no período de **Janeiro/2020 a Dezembro/2022**. As alegações apresentadas pela requerente visam desconstituir o crédito arbitrado no período de 01/01/2020 a 27/09/2021 empregada pelo fisco, sob a petição de que a recorrente não exercia atividade neste período, pois não possuía contrato de locação com o proprietário do imóvel.

Contudo os fatos elencados nos autos, demonstram que em 29/08/2019 foi lavrada notificação nº. 659 (fl. 132) a fim de instruir a Igreja Evangélica Ministério Luz do Mundo a incluir as atividades de estacionamento no rol de atividades desempenhadas. Em 19/10/2019 a Igreja promoveu consulta prévia de viabilidade com a respectiva inclusão da atividade (fl. 134) no entanto não foi promovida a alteração necessária.

Eis que em 04/12/2019 foi realizada a consulta prévia (fl. 139) de Odete Eliane Batista Galvão, a qual teve sua analise deferida. Em 10/01/2020 o fisco promoveu vistoria onde constatou a ausência do número predial (fl.143) e em

27/01/2020 realizou a emissão da Inscrição Municipal (fl. 143). Quanto ao Alvará de Localização este foi expedido em 04/03/2020 (fl. 150) após o licenciamento do Corpo de bombeiros e da Vigilância Sanitária e o recolhimento das respectivas taxas por parte da recorrente (fl. 154), ou seja, a empresa foi devidamente fiscalizada antes das liberações dos licenciamentos citados. Já em 20/09/2021 através de vistoria de rotina exercida pelo fisco, foi confirmado o funcionamento do contribuinte no local (fl. 153), sendo que esta data já é anterior ao contrato firmado entre o proprietário do imóvel e a recorrente, datado em 28/09/2021.

Diante disto, o simples fato de não haver contrato particular vigente entre o proprietário do imóvel e a recorrente no período de 2020 a 2021, não impede, que a igreja possa ter cedido informalmente o terreno para a recorrente usufruir, pois a recorrente pagou todos os encargos da abertura da sua empresa, conforme diversos fatos apontados no parecer de impugnação (fls. 161 a 164) e nas provas arroladas nos autos.

Quanto aos valores atribuídos pelo fisco vislumbra-se o que foi dito em seu parecer (fl. 163):

> Quanto ao arbitramento realizado pelo município, onde o contribuinte alega que os valores foram definidos sem argumentação necessária (grifo meu), resta absolutamente claro e descrito no Relatório de Auditoria Fiscal (fls 83 a 85 dos autos), e no Termo de Arbitramento (fls 86 a 88 dos autos), onde **restou desconhecido os valores pela autoridade administrativa, visto que não houve emissão de documento fiscal obrigatório e as informações apresentadas restaram imprecisas para o cálculo do imposto pois baseada nas declarações da impugnante** (fls 14 dos autos).
> **As receitas declaradas pela impugnante (não comprovadas), não cobririam o valor da locação do terreno**, pois teria apenas 18 vagas de estacionamento e atendendo 15 mensalistas de automóveis e 3 de motociclistas e eventuais horistas, **cabendo ao fisco o arbitramento de valor que acobertasse ao mínimo as despesas para a realização das atividades, como pagamento do aluguel, salários e/ou pró-labore, demais despesas, impostos e taxas.**

Diante disso, não cabe a este relator questionar a forma do cálculo realizado pelo fisco, uma vez que, a receita arbitrada não se destoa da realidade e sua legalidade está detalhada no Termo de Arbitramento (fl. 86 a 88), fundamentada no fato da documentação contábil apresentada não merecer fé

pois não correspondente as alegações declaradas. **Em uma análise simples, deste relator, levando em conta apenas o contrato de locação com custo mensal de R$ 6.600, a empresa teria um custo somente de aluguel anual um montante de R$ 79.200,00, despesa esta inferior em relação a evidenciada no Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022 no valor de R$ 42.662,74**.

Por fim, em relação aos Autos de Infração, vislumbra-se que as penalidades aplicadas são relativas a não apresentação de documentos dentro do prazo intimado e a não emissão de documento fiscal obrigatório, constituindo-se em descumprimento **ao Inciso III, alíneas a e b do Art. 53 e inciso IV, alínea c do Art. 53 da Lei nº. 2152/1993**, ambos com respaldo legal.

Diante dos fatos expostos, não há evidências que permitam descontruir a base de cálculo aplicada pelo fisco, tão pouco o período arbitrado, portanto, é correto o entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda na constituição do crédito tributário.

3. VOTO

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância e por consequência o lançamento tributário.

Submeto o presente ao plenário do Conselho.

Francisco Beltrão, 29 de Setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
HARI ROQUE NUNES BALDO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

HARI ROQUE NUNES BALDO
Relator